



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2022

EDIÇÃO Nº 1174

CONSELHEIRO MAIRINCK, SEXTA-FEIRA, 06 DE MAIO DE 2022

PÁGINA 01

LEI Nº 756/2022

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO, QUE DARÁ BASE PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito do Município de Conselheiro Mairinck Estado do Paraná, faço saber que Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Esta Lei estabelece as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento Programa do Município de CONSELHEIRO MAIRINCK, relativo ao Exercício Financeiro de 2023.

Art. 2º A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as disposições constantes da Lei Complementar nº 101/00 e demais disposições aplicáveis tendo seu valor fixado em reais, com base na previsão de receita:

I - fornecida pelos órgãos competentes quanto as transferências legais da União e do Estado;

II - projetada, no concernente a tributos e outras receitas arrecadadas diretamente pelo Município, com base em projeções a serem realizadas, considerando-se os efeitos de alterações na legislação, variação do índice de preços, crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas do demonstrativo de evolução nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Não será admitida reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo, salvo erro ou omissão de ordem técnica e legal.

§ 2º As operações de crédito previstas não poderão superar o valor das despesas de capital constantes da Proposta Orçamentária.

Art. 3º O montante das despesas fixadas acrescido da reserva de contingência não será superior ao das receitas estimadas.

Art. 4º A reserva de contingência não será inferior a 1% (um por cento) do total da receita corrente líquida prevista e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Paragrafo único. Os recursos da Reserva de Contingência destinados aos riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2023, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornam insuficientes.

Art. 5º A manutenção de atividades incluídas dentro da competência do Município, já existentes no seu território, bem como a conservação e recuperação de equipamentos e obras já existentes terão prioridade sobre ações de expansão e novas obras.

Art. 6º A conclusão de projetos em fase de execução pelo Município, terão preferência sobre novos projetos.

Art. 7º Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 8º Na fixação da despesa deverão ser observados os seguintes limites, mínimos e máximos:

I – as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos consoante o disposto no art. 212, da Constituição Federal;

II – as despesas com saúde não serão inferiores ao percentual definido na Emenda Constitucional nº 29;

III - as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal incluindo a remuneração de agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais não poderão exceder a 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida;

IV - as despesas com pessoal do Legislativo Municipal inclusive a remuneração dos agentes políticos, encargos patronais e proventos de inatividade e pensões não será superior a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, se outro inferior não lhe for aplicável;



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2022

EDIÇÃO Nº 1174

CONSELHEIRO MAIRINCK, SEXTA-FEIRA, 06 DE MAIO DE 2022

PÁGINA 02

V - o Orçamento do Legislativo Municipal deverá ser elaborado considerando-se as limitações previstas na Constituição Federal.

Art. 9º Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente serão programados para a realização de despesas de capital após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

Art. 10º Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária e os seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se estiverem adequadamente contemplados os projetos em andamento, salvo se existentes recursos especificamente assegurados para a execução daqueles.

§1º O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Municipal, até a data de envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório dos projetos em andamento, informando percentual de execução e o custo total.

§2º Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 31 de março de 2022, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado, conforme indicado no relatório do parágrafo anterior.

Art. 11 As despesas com ações de expansão corresponderão às prioridades específicas indicadas no Anexo I, integrante desta Lei e à disponibilidade de recursos.

Art. 12 Na Lei Orçamentária a discriminação das despesas quanto à sua natureza far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, sendo que o controle por sub-elemento de despesa será efetuado no ato da realização do empenho, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Será permitido a elaboração do orçamento em nível de modalidade de aplicação no caso de tal procedimento ser legalmente permitido no momento da remessa da proposta orçamentária.

§ 2º A Lei Orçamentária incluirá os seguintes demonstrativos:

- I - da receita, que obedecerá o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei Federal 4.320/64 com alterações posteriores;
- II - da natureza da despesa, para cada órgão e unidade orçamentária;
- III - do programa de trabalho por órgãos e unidades orçamentárias, demonstrando os projetos e atividades de acordo com a classificação funcional programática;
- IV - outros anexos previstos em Lei, relativos a consolidação dos já mencionados anteriormente.

Art. 13 As emendas apresentadas pelo Legislativo que proponham alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, bem como dos Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o art. 166, da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecidos para a elaboração da Lei Orçamentária.

Art. 14 São nulas as emendas apresentadas à Proposta Orçamentária:

- I - que não sejam compatíveis com esta Lei;
- II - que não indiquem os recursos necessários em valor equivalente à despesa criada, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas aquelas relativas às dotações de pessoal e seus encargos e ao serviço da dívida;

Art. 15 Poderão ser apresentadas emendas relacionadas com a correção de erros ou omissões ou relacionadas a dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 16 A existência de meta ou prioridade constante no Anexo I desta Lei, não implica na obrigatoriedade da inclusão da sua programação na Proposta Orçamentária.

Art. 17 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de "subvenções sociais", ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:

- I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação,
- II - atendam ao disposto no art. 204, da Constituição Federal, no art. 61, do ADCT, bem como na Lei nº 8.742/93.



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2022

EDIÇÃO Nº 1174

CONSELHEIRO MAIRINCK, SEXTA-FEIRA, 06 DE MAIO DE 2022

PÁGINA 03

Parágrafo único. Para se habilitar ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2022 por duas autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 18 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – voltadas para ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

II – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas municipais do ensino fundamental;

III – consórcios intermunicipais de saúde, legalmente instituídos e constituídos exclusivamente por entes públicos;

IV – Associações Comunitárias de Moradores, devidamente constituídas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca, no concernente a auxílios destinados a execução de obras e aquisição de equipamentos de interesse comunitário;

V – entidades com personalidade jurídica, para em conjunto com o Poder Executivo Municipal desenvolverem ações relacionadas ao lazer e o esporte.

Parágrafo único. Os convênios firmados com as privadas sem fins lucrativos deverão ter seus recursos assegurados no orçamento e o efetivo cumprimento do cronograma financeiro mensal até o encerramento do exercício:

I – os repasses do valor total previstos no convênio devem ser feitas mensalmente em forma de duodécimos.

Art. 19 A concessão de auxílios para pessoas físicas obedecerão preferencialmente os critérios estabelecidos pelos programas sociais que originam os recursos a serem aplicados, e no caso de recursos próprios do Município, será precedida da realização de prévio levantamento cadastral objetivando a caracterização e comprovação do estado de necessidade dos beneficiados.

§ 1º Serão consideradas como carentes, pessoas cuja renda "per capita", não ultrapasse na média a ½ (meio) salário mínimo por indivíduo que compõe a família.

§ 2º Independará de comprovação de renda a concessão de auxílios em casos de emergência ou calamidade pública assim declarados pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 20 São excluídas das limitações de que tratam os arts. 18 e 19 desta lei, os estímulos concedidos pelo município para a implantação e ampliação de empresas ou indústrias no Município, cuja concessão obedecerá os critérios definidos em Lei específica.

Art. 21 A proposta orçamentária do Poder Legislativo Municipal para o exercício de 2023 deverá ser encaminhada ao Executivo Municipal, para fins de incorporação a proposta geral do Município até a data de 31 de agosto de 2022.

§ 1º Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo ser-lhe-ão repassados pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês.

§ 2º Até o dia 05 do mês subsequente o Legislativo Municipal deverá encaminhar ao Executivo Municipal, para fins de incorporação a contabilidade geral do Município, o balancete financeiro mensal e os demonstrativos analíticos das despesas realizadas.

Art. 22 A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2022 será encaminhada para apreciação do Legislativo até dia 30 de setembro de 2022.

Parágrafo único. A proposta orçamentária deverá ter a estrutura de codificação de suas receitas e despesas de acordo com a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 23 Se o Projeto de Lei do Orçamento de 2023 não for sancionado pelo Executivo até o dia 31 de dezembro de 2022 a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva Lei não for sancionada, até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação na forma do estabelecido na proposta remetida à Câmara Municipal.



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2022

EDIÇÃO Nº 1174

CONSELHEIRO MAIRINCK, SEXTA-FEIRA, 06 DE MAIO DE 2022

PÁGINA 04

Parágrafo único. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 24 A execução orçamentária será efetuada mediante o princípio da responsabilidade da gestão fiscal através de ações planejadas e transparentes que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívida consolidada, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita e inscrição em restos a pagar, normas estas constantes da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 25 Se no final de cada bimestre for verificado a ocorrência de desequilíbrio entre a receita e a despesa que possam comprometer a situação financeira do Município, o Executivo e o Legislativo Municipal promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos na Legislação vigente e nesta Lei, dando-se assim, o equilíbrio entre receitas e despesas para fins da alínea a, inciso I, art. 4º, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 26 Não serão objeto de limitação as despesas relativas:

- I - a obrigações constitucionais e legais do Município;
- II - ao pagamento do serviço da dívida pública fundada, inclusive parcelamentos de débitos;
- III - despesas fixas com pessoal e encargos sociais enquanto o Município se mantiver num patamar de até 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo para realização de dispêndios com pessoal constante do artigo 20, da Lei Complementar 101/00;
- IV - despesas vinculadas a uma determinada fonte de recurso, cujos recursos já estejam assegurados ou o respectivo cronograma de ingresso esteja sendo normalmente executado.

Art. 27 Os valores fixados nas metas contidas no Anexo I poderão ser flexibilizados na proporção de 20% para mais ou para menos por ocasião de sua abertura em projetos e atividades no orçamento programa.

Parágrafo único. Na elaboração da proposta orçamentária para 2022, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta lei, e identificadas no Anexo I, a fim de compatibilizar a despesa orçada à despesa estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Art 28 No exercício de 2023, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, nos seus dois Poderes, deverão ser projetadas considerando os eventuais acréscimos legais a serem concedidos aos servidores públicos municipais, bem como as alterações de planos de carreira sem prejuízo do disposto nos arts. 18 e 19, da Lei Complementar nº 101/2000, observado o contido no art. 37, inciso II e X, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a proceder:

I – ao preenchimento das vagas empregos, mediante realização de Seleção Específica e ou Concurso Público, e dos cargos em comissão previstos em lei, estes tem a função estrita de chefia, direção e assessoramento, que somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000;

II – a conceder aumento ou revisão geral de remuneração ou outras vantagens, mediante a existência de dotação orçamentária específica.

Art. 29 Ocorrendo a superação do patamar de 95% (noventa e cinco por cento) do limite aplicável ao Município para as despesas com pessoal são aplicáveis aos Poderes Executivo e Legislativo as vedações constantes do parágrafo único, inciso I a V, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. No exercício financeiro de 2023, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa com pessoal houver extrapolado seu limite legal de comprometimento, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 30 O disposto no § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101/00, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2022

EDIÇÃO Nº 1174

CONSELHEIRO MAIRINCK, SEXTA-FEIRA, 06 DE MAIO DE 2022

PÁGINA 05

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art 31 O Poder Executivo poderá enviar à Câmara dos Vereadores projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária especialmente sobre:

I – Instituição e regulamentação da Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas.

II – Revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados.

III – Modificação nas legislação do ISS, ITBI e IPTU, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e equânime.

IV – Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Estado e dos contribuintes.

§ 1º A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada se atendidas às exigências do art. 14, da Lei Complementar nº 101/00.

§ 2º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia de juros, multas e correção monetária de dívidas em Dívida Ativa de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU e Contribuição de Melhoria, a ser concedida através de lei específica no exercício de 2023.

Art. 32 Ocorrendo a necessidade de se efetuar contenção de despesas para o restabelecimento do equilíbrio financeiro, os cortes serão aplicados, na seguinte ordem:

I - novos investimentos a serem realizados com recursos ordinários do Tesouro Municipal;

II - investimentos em execução à conta de recursos ordinários ou sustentados por fonte de recurso específica cujo cronograma de liberação não esteja sendo cumprido;

III - despesas de manutenção de atividades não essenciais desenvolvidas com recursos ordinários;

IV - outras despesas a critério do Executivo Municipal até se atingir o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art 33 Serão considerados, para efeitos do artigo 16, da Lei Complementar 101/00, na elaboração das estimativas de impacto orçamentário-financeiro quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, os seguintes critérios:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38, da Lei Federal nº. 8.666/93, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º, do art. 182, da Constituição Federal;

II – entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, do art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/00, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93.

Art 34 Para efeito do disposto no art. 42, da Lei Complementar nº 101/00:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – no caso despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art 35 Os Poderes deverão elaborar e publicar em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º, da Lei Complementar nº 101/00.



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2022

EDIÇÃO Nº 1174

CONSELHEIRO MAIRINCK, SEXTA-FEIRA, 06 DE MAIO DE 2022

PÁGINA 06

Parágrafo único. No caso do Poder Executivo Municipal, o ato referido no *caput* conterà, ainda, metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13, da Lei Complementar nº 101/00, incluindo seu desdobramento por fonte de receita.

Art 36 Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos da Constituição Federal, a incluir na Lei Orçamentária autorização para:

- I - realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação vigente;
- II – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação vigente.

Art. 37 Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do art. 62, da Lei Complementar nº 101/00, a custear despesas de competência de outras esferas de governo no concercente a segurança pública, assistência jurídica, trânsito e incentivo ao emprego, mediante prévio firmamento de convênio, ou instrumento congênere.

Art. 38 No decorrer do exercício o Executivo fará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre a publicação do relatório a que se refere o § 3º do art. 165, da Constituição Federal, nos moldes do previsto no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00, respeitados os padrões estabelecidos no § 4º, do art. 55 da mesma Lei.

Art. 39 O Relatório de Gestão Fiscal obedecendo os preceitos do art. 54, § 4º, do art. 55 e da alínea b, inciso II do art. 63, todos da Lei Complementar nº 101/00, serão divulgados em até trinta dias após o encerramento do semestre, enquanto não ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, os quais uma vez atingidos, farão com que aquele relatório seja divulgado quadrimestralmente.

Art 40 O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2023 em valores correntes, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 41 O controle de custos da execução do orçamento será efetuado a nível de unidade orçamentária com o desdobramento nos projetos e atividades cuja execução esteja a ela subordinados.

Art. 42 O reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes da Lei Orçamentária de 2023, e de seus Créditos Adicionais em categoria de programação específica, observando os limites do art. 20, inciso III, e do art. 21, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. O Município concederá recomposição dos vencimentos e proventos do servidores públicos municipais ativos, aposentados e pensionistas, pertencentes aos quadros de pessoal estatutário e celetista no exercício 2023, de acordo com índices reajustados pelo Governo Federal previstos na edição salário mínimo nacional e observará a variação do INPC dos últimos 12 meses.

Art. 43 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Conselheiro Mairinck, Estado do Paraná, aos seis (06) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte dois (2022).

ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES
PREFEITO MUNICIPAL



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2022

EDIÇÃO Nº 1174

CONSELHEIRO MAIRINCK, SEXTA-FEIRA, 06 DE MAIO DE 2022

PÁGINA 07

Lei 757/2022.

Súmula: *Dispõe sobre critérios de escolha mediante consulta à comunidade escolar para designação de Diretores da Rede Municipal de Educação Básica e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a presente Lei:

Art. 1º A designação de Diretores, das instituições que atendem Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais, será por meio de escolha realizada com a participação da comunidade escolar.

Art. 2º Para os fins da presente Lei entende-se por Comunidade Escolar os professores, equipe pedagógica, funcionários, pais ou responsáveis, alunos acima de dezesseis anos do estabelecimento de ensino e Diretor(a) Municipal de Educação.

§ 1º A organização e carga horária de Direção será destinada conforme necessidade de cada instituição de ensino.

I - Até 500 alunos dará direito a Direção com 40 horas cada, para Escolas de Ensino Fundamental – Anos Iniciais.

II – Para cada Escola Municipal – Anos iniciais será nomeado(a) um(a) Pedagogo(a) e um(a) Coordenador(a) com carga horária de 40 horas, para auxiliar o diretor.

III - A direção dos Centros Municipais de Educação Infantil, dará o direito de um diretor de 40 horas.

III - Para cada Centro Municipal de Educação Infantil, será nomeado um coordenador com carga horária de 40 horas, para auxiliar o diretor.

Art. 3º A consulta para designação de Diretores será realizada na segunda quinzena de outubro, por meio de voto por chapa, direto, secreto, igualitário e facultativo aos membros da comunidade escolar aptos a votar, sendo vedado o voto por representação.

§ 1º O período para a realização da consulta poderá ser alterado em decorrência de eventos que provoquem a paralisação das atividades dos estabelecimentos de ensino e incidam em alteração significativa do calendário escolar, mediante ato fundamentado pela Departamento Municipal da Educação.

§ 2º Será criada através de portaria exclusiva do Departamento Municipal de Educação, Comissão Supervisora, do processo de consulta pública, a qual será composta por 3 membros.

I - Diretor(a) de Educação Municipal.

II - Representante do Conselho Escolar da instituição que haverá a consulta Pública.

III – Um Representante de cada instituição.

§ 3º O processo de consulta será supervisionado pela Comissão Supervisora a quem caberá:

I - Conduzir o processo de Consulta.

II - Registrar os candidatos à Direção e Direção Auxiliar.

III - Convocar Assembleia Geral da Comunidade Escolar para apresentação do Plano de Ação dos candidatos.

IV - Divulgar amplamente no estabelecimento de ensino a data em que ocorrerá a Consulta.

V - Fiscalizar o processo de consulta, mormente no dia da votação.

VI - Colher os votos e proceder à apuração e à proclamação do resultado da Consulta, lavrando-se ata respectiva.

VII - Confeccionar anexos mediante publicação por portaria própria, pertinentes ao cronograma e demais documentos necessários para o processo de consulta pública.

VIII - Resolver casos omissos referente a Consulta Pública.

§4º A Consulta será realizada por meio de cédulas impressas de forma presencial nas instituições de ensino.

Seção I

DAS RESPONSABILIDADES DA DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 4º Compete a Comissão Supervisora:

a) Determinar ao Diretor em exercício de cada unidade escolar ou a quem estiver respondendo pela mesma, a adoção de providências preconizadas por estas instruções, prestando todo o apoio necessário a fim de assegurar seu fiel cumprimento, no prazo e forma estabelecidos.

b) Fazer chegar aos interessados todo o material recebido para as eleições.

c) Designar os integrantes das mesas de votação de cada Estabelecimento de Ensino;



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2022

EDIÇÃO Nº 1174

CONSELHEIRO MAIRINCK, SEXTA-FEIRA, 06 DE MAIO DE 2022

PÁGINA 08

- d) Credenciar os fiscais dos candidatos, entre os eleitores do Estabelecimento de Ensino.
- e) Indicar as pessoas para os trabalhos de escrutinação.
- f) Após as eleições, encaminhar cópia das atas de votação e apuração para o Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal.
- g) Resolver as dúvidas, pendências ou impugnações surgidas durante as eleições.
- h) Datar e registrar os horários de recebimento dos recursos sobre as eleições.

Seção II

RESPONSABILIDADE DA DIREÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Art. 5º Será afixado em local público, pela Direção do Estabelecimento de Ensino, a convocação para as eleições, adotando-se providências para que a mesma chegue ao conhecimento dos pais ou responsáveis pelos alunos matriculados.

Art. 6º Cabe à Direção do Estabelecimento de ensino:

- a) Elaborar a relação dos votantes em ordem alfabética a serem utilizadas pela mesa de votação.
- b) Elaborar a listagem com o nome dos professores candidatos, a qual deverá ser afixada em local público, com cópia para as Mesas de Votação.
- c) Carimbar todas as células de votação, com o nome do Estabelecimento.
- d) Guardar todo o material das eleições, que lhe forem entregues, após o encerramento do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, podendo, após este prazo, inutilizá-lo.
- e) Providenciar os envelopes para eventualidade do voto em separado.

I - As relações dos votantes, preferencialmente, não deverão ultrapassar cada uma (150) cento e cinquenta nomes por seção.

II - Considerar-se-ão candidatos todos os professores que formalizarem suas candidaturas até a data estipulada no edital.

Art. 7º As mesas de apuração serão instaladas em locais adequados e que assegurem a privacidade e o voto secreto do eleitor.

§ 1º A mesa recolherá os votos dos eleitores no horário compreendido entre às 9:00 e 17:00 horas ininterruptamente.

§ 2º Não será permitido, no recinto ocupado pelas mesas receptoras, qualquer tipo de propaganda eleitoral, aliciamento ou convencimento de eleitores.

Art. 8º A mesa será composta por pessoas do próprio eleitorado da comunidade ou da Associação de Pais, credenciadas pelo Departamento Municipal de Educação.

§ 1º Os mesários escolherão entre si o seu Presidente e o Secretário.

§ 2º Na ausência temporária do Presidente, o Secretário assumirá suas funções, respondendo pela ordem e regularidade do processo eleitoral.

§ 3º Não poderão se ausentar, simultaneamente, o Presidente e o Secretário.

§ 4º Não poderão integrar a mesa de votação, quaisquer dos candidatos ou familiares próximos.

Art. 9º Nos estabelecimentos de ensino que comportarem mais de dois turnos, é admitida a constituição de dois ou mais grupos de mesários, para trabalharem subsequente e consecutivamente, evitando-se a interrupção. As atividades encerrarão ao final da votação.

Art. 10 Após a identificação, o votante assinará, ou no caso de analfabeto, deixará sua impressão digital na lista de votantes, recebendo uma cédula oficial, carimbada e rubricada, onde assinalará o número seguido do nome ou apelido do candidato, de maneira pessoal e secreta, depositando-a na urna, após dobrá-la.

Parágrafo único: Não constando na folha de votação o nome do eleitor com direito a voto, este deverá comprovar sua condição, após o que, seu nome será incluído na lista da Mesa, votando ele em seguida.

Art. 11 O voto deverá constar de cédula, nos padrões oficiais, devendo trazer o carimbo identificador do estabelecimento de ensino.



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2022

EDIÇÃO Nº 1174

CONSELHEIRO MAIRINCK, SEXTA-FEIRA, 06 DE MAIO DE 2022

PÁGINA 09

Art. 12 Será lavrada ata circunstanciada dos trabalhos da mesa, conforme modelo editado pela Comissão Supervisora.

Art. 13 Cada concorrente terá direito de dispor de dois fiscais, escolhidos dentre os eleitores do estabelecimento de ensino, antecipadamente credenciado pelo órgão Municipal de Ensino e que deverão fiscalizar o processo eleitoral, observando as eventuais irregularidades que deverão ser comunicadas ao presidente da mesa, para registro na Ata.

Art. 14 Compete às Mesas de votação:

- a) Solucionar imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem.
- b) Lavrar a ata da votação, anotando todas as ocorrências.
- c) Autenticar com suas rubricas as cédulas oficiais.
- d) Verificar antes de o eleitor exercer o direito de voto, a veracidade da assinatura comparando o documento com a lista de votação.
- e) Concluída a votação, remeter para a mesa apuradora toda a documentação referente às eleições.

Parágrafo único. Nos casos de dúvidas, a mesa fará o voto em separado, recolhendo-o em envelope, que será devidamente fechado e depositado na urna com registro na ata, para posterior apreciação pelos apuradores.

Art. 15 Após às 17:00 horas, mandará o presidente da mesa, que sejam distribuídas senhas aos presentes, habilitando-os a votar e impedindo aqueles que se apresentarem após aquele horário.

Art. 16 Os trabalhos da mesa poderão ser encerrados antes do horário pré-estabelecido, desde que tenham comparecido todos os votantes.

Seção III DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 17 O registro dos candidatos será feito por meio de chapa, em que conste o nome dos candidatos a Diretor e sua equipe.

§ 1º A designação da data e a divulgação do processo de consulta serão de responsabilidade do Departamento Municipal da Educação.

§ 2º Os candidatos a Diretor somente poderão ser registrados em um único estabelecimento de ensino.

§ 3º Quando não houver candidato inscrito para nova consulta, a Departamento de Educação poderá reconduzir os atuais gestores por igual período, ou indicar um novo gestor, para o próximo mandato.

§ 4º Será permitido o registro da candidatura aos que já exerceram a função de Diretor no mesmo estabelecimento de ensino, independente do período de direção, anteriormente à edição desta Lei.

§ 5º É permitida uma reeleição aos que já exercem a função de diretor, nos termos desta Lei.

Art. 18 São requisitos para o registro da chapa e seus integrantes:

I - Pertencam ao Quadro Próprio do Magistério e não estejam em estágio probatório.

II - Possuam curso superior com licenciatura plena ou Curso de Pós-Graduação lato ou strictu sensu, comprovado mediante diploma reconhecido pelo Ministério da Educação.

III - Componham o quadro do respectivo estabelecimento de ensino desde o início do ano letivo da consulta.

IV - Tenham disponibilidade legal para assumir a função, no caso de estabelecimento de ensino que tenha demanda de quarenta horas de direção.

V - Apresentem proposta de Plano de Ação compatível com o Projeto Político Pedagógico do respectivo estabelecimento de ensino e com as Políticas Educacionais do Departamento Municipal de Educação.

VI - Residam no Município de Conselheiro Mairinck mediante comprovação a ser analisada pela Comissão Supervisora.

VII - Apresentar, no ato da inscrição, individualmente, Diretor, o Termo de Compromisso assinado, solicitado pelo Departamento de Educação Municipal.

VIII - Apresentar, no ato da inscrição, individualmente, Diretor, o Termo de Disponibilidade assinado, para assumir a função em caso de instituição de ensino com demanda de 40 horas de direção e ou direção auxiliar conforme a unidade escolar, a ser comprovada no momento da designação.

IX - Será impugnada a candidatura, mesmo depois de deferida a inscrição, se por fato superveniente, o candidato deixar de cumprir os requisitos dispostos neste artigo.



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2022

EDIÇÃO Nº 1174

CONSELHEIRO MAIRINCK, SEXTA-FEIRA, 06 DE MAIO DE 2022

PÁGINA 10

Parágrafo único. Caso não seja aprovada a proposta do Plano de Ação, pela Comissão Supervisora, esta solicitará a sua readequação, de forma fundamentada, sob pena de indeferimento do registro da chapa, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 19 O gestor eleito que durante o mandato não atender os requisitos estipulados no artigo 18, perderá o seu mandato, sendo a chapa destituída, por não cumprir os requisitos para o registro de candidatura.

Art. 20 Não poderão ser candidatos:

I - Os que tenham cumprido pena estabelecida em sentença criminal transitada em julgado nos últimos dois anos.

II - Os que tenham sido condenados, nos últimos três anos, ao cumprimento de penalidade administrativa de suspensão de trinta dias ou mais, multa, destituição da função, demissão ou cassação de aposentadoria e encontrar-se irregular com a justiça eleitoral.

Seção IV DA PROPAGANDA

Art. 21 Será permitida a propaganda dos candidatos na internet por meio de blogs, redes sociais ou outra forma, para apresentação do Plano de Ação à comunidade escolar.

Art. 22 É vedado ao candidato utilizar os espaços físicos ou virtuais da instituição de ensino para reuniões ou encontros com o objetivo de promover sua campanha no processo de consulta.

Art. 23 Durante todo o Processo de Consulta para escolha de diretores é proibida a propaganda que:

I - É vedada confecção, utilização, distribuição por candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, respondendo o infrator, conforme o caso, pela cassação do registro.

II - Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedados a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

III - Caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa envolvida no Processo de Consulta, sujeito a cassação do registro, bem como as punições penais cabíveis.

IV - É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos.

Art. 24 Será vedado, durante todo o dia da Consulta, sob pena de impugnação da Chapa:

I - Aglomeração de pessoas portando flâmulas e bandeiras de modo a caracterizar manifestação coletiva.

II - Aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de Candidato.

III - O uso de alto-falantes e amplificadores de som com a finalidade de promover o Candidato.

IV - Qualquer distribuição de material de propaganda.

V - A prática de aliciamento (inclusive corpo a corpo), coação ou manifestação, tendentes a influir na vontade do votante.

VI - Oferecer, prometer ou entregar ao votante, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza.

VII - O transporte de votantes por parte dos Candidatos ou seu representante.

Parágrafo único. Os candidatos e demais envolvidos devem seguir o Protocolo de Biossegurança elaborado pela instituição de ensino durante todo o processo de Consulta.

Art. 25 Será permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência do cidadão por candidato no dia da Consulta, incluída a que se contenha no próprio vestuário, desde que não ultrapasse o tamanho de 15 cm de altura por 10 de largura.

Art. 26 Os Fiscais das Chapas, enquanto atuarem nos trabalhos do processo de Consulta deverá estar identificado com o nome e/ou número da chapa que representam.

Art. 27 Os candidatos não poderão permanecer no local de votação durante o processo da Consulta.



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2022

EDIÇÃO Nº 1174

CONSELHEIRO MAIRINCK, SEXTA-FEIRA, 06 DE MAIO DE 2022

PÁGINA 11

Seção V DO VOTO E DA HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 28 Cada pessoa apta a votar terá direito a um voto, mesmo que represente mais de um segmento da comunidade escolar ou mais de um aluno não votante.

Parágrafo único. Caso o funcionário da instituição tenha filho regularmente matriculado no estabelecimento de ensino, outro representante legal terá o direito de votar.

Art. 29 O votante será identificado através de documento legal.

Parágrafo único. Não será permitido o voto por procuração.

Art. 30 Após a identificação, o (a) votante deverá assinar a Lista de Votantes e encaminhar-se à cabine de votação, onde assinalará a Chapa escolhida por meio da Cédula Impressa de maneira pessoal e secreta, de forma a manifestar sua intenção de voto.

Art. 31 O professor em licença ou afastado de suas atividades normais do magistério, não participará das eleições como candidato.

Art. 32 O quórum mínimo de comparecimento para homologar o processo de consulta será de pelo menos um terço dos constantes da lista de aptos a votar.

§ 1º Serão computados para o cálculo do quórum os votos brancos e nulos.

§ 2º Quando não for atingido o quórum mínimo, será realizada nova consulta no prazo de quinze dias.

Art. 33 Nos estabelecimentos de ensino em que houver chapa única, o resultado da consulta será homologado desde que a totalidade dos votos válidos não seja inferior ao número de votos brancos e nulos, caso em que será realizada nova votação, no prazo máximo de quinze dias, a contar da data do processo de consulta inicialmente fixado.

Art. 34 Nos estabelecimentos de ensino em que houver a inscrição de mais de uma chapa, será considerada eleita a chapa que obtiver o maior número de votos.

Art. 35 Em caso de empate, será escolhida a chapa em que o candidato a Diretor, sucessivamente:

I - Tenha mais tempo de serviço no estabelecimento de ensino que pretende dirigir.

II - Tenha maior titulação de gestão na área educacional.

III - Tenha idade maior.

Art. 36 O candidato a Diretor que se sentir prejudicado com o resultado da consulta poderá interpor recurso, no prazo de quarenta e oito horas contadas a partir da divulgação do resultado, perante o Departamento Municipal de Educação. Parágrafo único. Os recursos interpostos serão julgados pela Comissão Supervisora.

Art. 37 Publicado o ato de nomeação do Diretor no Diário Oficial do Município, será dada posse aos designados no primeiro dia do ano letivo subsequente.

Seção VI DAS APURAÇÕES

Art. 38 A apuração, em sessão pública e única, será no mesmo estabelecimento de ensino, iniciando-se imediatamente após o encerramento da votação.

Parágrafo único. Nas localidades em que não for possível a escolha de escrutinadores, a apuração poderá ser feita pelos mesários da votação, observando-se que uma mesa não poderá contar seus próprios votos recolhidos.

Art. 39 Antes de se iniciar a apuração, devem ser resolvidos os casos de votos em separado, se houverem.

Art. 40 A mesa apuradora será constituída por 03 (três) escrutinadores, não podendo ser integrada por nenhum dos candidatos do estabelecimento de ensino.



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2022

EDIÇÃO Nº 1174

CONSELHEIRO MAIRINCK, SEXTA-FEIRA, 06 DE MAIO DE 2022

PÁGINA 12

Parágrafo único. Desde que haja concessão entre os candidatos e mesários, os trabalhos de escrutinação poderão ser reunidos em uma única mesa apuradora, no próprio estabelecimento de ensino.

Art. 41 Havendo mais de uma mesa apuradora, a proclamação será feita pelo Presidente da primeira lista, ao qual serão enviados os demais resultados.

Art. 42 Serão nulas as cédulas que:

- Não corresponderem ao modelo oficial.
- Assinalarem mais de um nome.
- Contenham expressões, frases ou palavras que não possam identificar o voto.
- Não estiverem rubricadas pela mesa de votação.
- Não trouxerem o carimbo com o nome do estabelecimento de ensino.

§ 1º As dúvidas que forem levantadas na escrutinação serão resolvidas pela mesa apuradora, em decisão da maioria de voto. Da decisão caberá recurso a Comissão Supervisora.

§ 2º Havendo divergência entre o número de assinatura e o número de cédulas, será anulada toda a urna da mesa apurada.

Art. 43 Concluídos os trabalhos de escrutinação e lavrada a ata resumida dos resultados e da sua divulgação, deverão os membros da mesa apuradora:

- Encaminhar as atas de votação e apuração para ao Departamento Municipal de Educação.
- Encaminhar à Direção da Escola, para guarda, todo o material das eleições, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Em caso de dúvida, recurso ou impugnação, a mesa apuradora remeterá todo o material para o Departamento Municipal de Educação.

Seção VII DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 44 A função de Diretor deverá ser exercida em favor do bom funcionamento administrativo e da função pedagógica da unidade de ensino, com conhecimento das técnicas de gestão pedagógica, administrativa-financeira e democrática.

Parágrafo único. A gestão democrática deverá garantir um processo político por meio do qual os diferentes atores na escola discutam, deliberem e planejem, solucionem problemas e os encaminhem, acompanhem, controlem e avaliem o conjunto das ações voltadas ao desenvolvimento do estabelecimento de ensino através de:

- Sustentação do diálogo e da alteridade.
- Participação efetiva de todos os segmentos da comunidade escolar.
- Respeito a normas coletivamente construídas para os processos de tomada de decisões.
- Garantia de amplo acesso às informações aos sujeitos da escola.

Art. 45 O Diretor será afastado:

I - Temporariamente:

- com a instauração de processo administrativo disciplinar, quando as circunstâncias recomendarem esse afastamento, nos moldes das Leis Municipais nº 111/92 e nº 363/08, garantida a ampla defesa e o contraditório;
- em decorrência de atraso ou apontamento de irregularidade em prestação de contas que provocar a suspensão da transferência de recursos para o estabelecimento de ensino.

II - Definitivamente, por:

- condenação criminal com trânsito em julgado ou aplicação de penalidade administrativa;
- reprovação de prestação de contas, sem prejuízo de responsabilização administrativa quando for o caso;
- insuficiência de desempenho da gestão administrativo-financeira, pedagógica ou democrática, apurada pelos setores técnicos competentes, a pedido do Conselho Escolar, aprovado por maioria absoluta da Comunidade Escolar, mediante votação convocada para essa finalidade, desde que essa convocação se dê mediante requerimento contendo assinaturas de um terço do estabelecimento;
- descumprimento do termo de compromisso firmado ao assumir a função;
- inobservância do cumprimento do requisito essencial para o registro de candidatura.

Art. 46 No caso de vacância e afastamento, temporário ou definitivo, será substituído por indicação do Diretor do Departamento Municipal de Educação, que concluirá o período da designação, vedada à prorrogação.



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2022

EDIÇÃO Nº 1174

CONSELHEIRO MAIRINCK, SEXTA-FEIRA, 06 DE MAIO DE 2022

PÁGINA 13

Seção VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 O atual Diretor permanecerá em exercício até a transmissão do cargo ao novo eleito, oportunidade em que fará a entrega do balanço e acerto documental.

Parágrafo único. No caso do Diretor reeleito, na oportunidade da ratificação oficial de sua designação para o cargo realizará o mesmo, uma assembléia pública com a comunidade escolar, apresentando relatório técnico pedagógico e prestação de contas de sua gestão.

Art. 48 Ao completar 02 (dois) anos de mandato, o Diretor deverá apresentar ao Conselho Escolar relatório com informações sobre o Plano de Ação proposto para o período correspondente, em até 30 dias antes do final do prazo estabelecido, bem como comprovar que não existem Prestações de Contas da instituição de ensino em atraso ou reprovadas.

Art. 49 Na data escolhida para a realização das eleições, ficam suspensas as aulas dos estabelecimentos onde estejam ocorrendo as eleições.

Art. 50 O professor Diretor do Estabelecimento de Ensino, se candidato, perderá as prerrogativas e funções de seu cargo pelo prazo de 48 horas, iniciando-se a contagem de tempo 24 horas antes da data marcada para o pleito e terminado as zero hora do dia imediato e subsequente ao dia da votação.

Art. 51 A designação para o exercício das funções de Diretor será efetuada por um período de dois anos, sendo permitida uma reeleição e uma recondução de igual período.

Art. 52 O Diretor(a) Municipal da Educação, mediante resolução ou portaria baixará as regulamentações que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento da presente Lei, bem como editar portaria fixando prazos de recursos e de julgamento da comissão em relação a eventuais impugnações feitas pelos candidatos.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Conselheiro Mairinck, 06 de maio de 2022.

Alex Sandro Pereira Costa Domingues
Prefeito Municipal